

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

---

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso  
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana  
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso  
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

# **CÁRCERE FEMININO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL**

## **FEMALE PRINCIPLE: AN ANALYSIS OF VIOLATIONS TO THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN BRAZIL**

**Georgea Bernhard<sup>1</sup>**  
**Mercia Cardoso De Souza**

### **Resumo**

Desde épocas remotas o encarceramento era visto como uma prática destinada a controlar os excessos dos homens, que deveriam apresentar características correspondentes ao “instinto biológico”. Já, a mulher ocupava o espaço privado, devendo ter características (doçura, submissão, maternidade). Com a participação das mulheres em delitos, há o rompimento daqueles estereótipos, condenando-as ao esquecimento nas prisões. Este trabalho analisa o cenário de violações à dignidade da pessoa humana sofrido pelas presas no Brasil. Para tanto, utilizou-se as pesquisas bibliográfica e documental. Conclui-se que o país não cumpre na íntegra as previsões legais que asseguram os direitos das mulheres presas.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: encarceramento feminino, Dignidade humana, Direitos humanos, Violações, Brasil

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Since ancient times, incarceration was seen as a practice aimed at controlling the excesses of men, which should have characteristics corresponding to the “biological instinct”. On the other hand, the woman occupied the private space, and must have characteristics (sweetness, submission, motherhood). With the participation of women in crimes, those stereotypes are broken, condemning them to oblivion in prisons. This work analyzes the scenario of human dignity violations suffered by prisoners in Brazil. For this purpose, bibliographical and documentary research was used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: female incarceration, Human dignity, Human rights, Violations, Brazil

---

<sup>1</sup> Advogada, Pós-graduada em Ciências Criminais pela PUC/MG. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul. Endereço eletrônico: georgeabernhard@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO:**

A história das mulheres é marcada por exclusões, estando a existência delas atrelada ao papel biológico do seu gênero e este ligado ao estereótipo de gerar filhos e de submissão ao patriarca da família. Neste contexto, a invisibilização

dos direitos e garantias das mulheres e a imposição de estereótipos de gênero como meio a ser seguidos por elas, criaram um cenário de hierarquia entre os sexos, legitimando a exploração feminina e impulsionando a desigualdade entre homens e mulheres.

Este cenário de práticas sexistas acabava por admitir a subordinação feminina frente aos desejos masculinos, tornando-as totalmente dependentes dos maridos. Desse modo, não haviam outras esferas sociais a serem ocupadas pelas mulheres diverso do âmbito doméstico. Portanto, quando a criminalidade feminina se torna evidente pelo crescimento exponencial de mulheres encarceradas, há um rompimento de paradigmas entre a mulher infratora e a sociedade em si, uma vez que a mulher abandona o estereótipo de pessoa dócil, passiva e mãe, passando a integrar espaços ocupados apenas por homens. Isso significa dizer que, ao praticar o ato delituoso, a mulher sofre uma dupla-penalização: a primeira advém da esfera material por meio da lei penal e a segunda diz respeito ao âmbito moral, ligado às crenças sociais construídas com o passar dos séculos.

Cumprir mencionar a natureza penal responsável por aprisionar 62% do total de mulheres encarceradas no Brasil, o tráfico de drogas, sendo que a maioria das detentas relataram ter sofrido influência ou até mesmo coação do cônjuge ou companheiro para ingressar na criminalidade. (INFOPEN, 2018)

Nesse sentido, o sistema patriarcal, sexista e misógino encontra espaço para (re)produzir os seus efeitos na vida das mulheres por trás das grades, por meio da ausência de serviços básicos e a falta de estrutura da prisão no qual a pena privativa de liberdade é conduzida no ambiente prisional, mesmo quando elas acabam perdendo um de seus bens mais valiosos que as tornam ainda mais vulneráveis ao sistema: a liberdade.

A fragilidade feminina é descortinada no ambiente carcerário ao explicitar a precariedade das prisões e a falta de assistência para suprir as demandas básicas e essencialmente femininas. Nesse sentido, se vislumbra mais uma vez o androcentrismo presente no sistema carcerário, ao constatar que os presídios foram construídos para aprisionar homens e que todo o conjunto arquitetônico das prisões foram pensados para atender as demandas masculinas, apenas. Desse modo, as mulheres criam a necessidade de se adaptar aos moldes

masculinos para sobreviver ao regime (des)humano imposto pelo Estado, onde o princípio basilar da dignidade da pessoa humana não é observado e muito menos efetivado.

Para tanto, este estudo surge com a proposta de realizar uma análise sobre o ambiente carcerário no qual as mulheres infratoras estão submetidas, a fim de compreender as proporções deste cenário humilhante e assim visualizar a inércia do Estado frente aos direitos e garantias das mulheres presas, assegurados pelas leis brasileiras.

**OBJETIVOS:** O presente estudo tem como objetivo analisar o cenário de violações à dignidade da pessoa humana no qual as mulheres encarceradas estão inseridas, a fim de compreender o meio pelo qual essas vulnerabilidades se perpetuam.

#### **METODOLOGIA:**

Para desenvolver a pesquisa seguinte, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental por meio da análise de artigos científicos de periódicos, livros, relatórios de instituições oficiais e legislações brasileiras, a fim de compreender o panorama do sistema carcerário feminino e a opressão sofrida pelas mulheres encarceradas no ambiente prisional.

#### **RESULTADOS E DISCUSSÃO:**

O crescimento exponencial do encarceramento feminino no Brasil traz à tona a condição de ser mulher infratora no mundo contemporâneo, oportunizando reflexões acerca dos meios pelos quais as mulheres ingressam na criminalidade e os efeitos disso na sociedade.

O Brasil é o quarto país no mundo que mais aprisiona mulheres, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. No período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento feminino disparou para 455% no Brasil, atingindo em Junho de 2016 o total de 42 mil mulheres em situação de privação de liberdade. No mesmo sentido, a taxa de aprisionamento feminino aumentou em 525%, representando 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres. (INFOPEN, 2018)

A despeito do tipo de estabelecimento de acordo com o gênero, no qual as mulheres estão detidas, se vislumbra a predominância de prisões masculinas sendo elas 74% do total dos estabelecimentos penais, demonstrando que de fato, as prisões foram projetadas para os homens. Nesse sentido, apenas 7% são destinadas ao público feminino e 16% se referem aos estabelecimentos mistos, isso significa dizer que nestes locais pode haver celas específicas para aprisionar mulheres, em presídios originalmente masculinos. (INFOPEN, 2018)

Contudo, a separação dos gêneros nos estabelecimentos penais é uma garantia prevista na Lei nº 7210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP), a qual foi incorporada na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como meio de evidenciar a condição das presas encarceradas no sistema penal, cuja arquitetura foi pensada para atender aos padrões masculinos e posteriormente foram adaptadas para receberem a custódia de mulheres. Neste sentido, demonstra a fragilidade das instituições frente a incapacidade de observar as especificidades das necessidades das mulheres tanto no ambiente, como espaços adequados para a custódia de gestantes e posteriormente aleitamento materno, como nos serviços destinados a elas, principalmente relacionados na área da saúde, demonstrando assim a inobservância às políticas de execução penal. (INFOPEN, 2018)

Do mesmo modo, cumpre destacar o alto índice da taxa de ocupação nas prisões femininas, sendo ela de 156,7% em junho de 2016, portanto em um espaço destinado a aprisionar 10 mulheres, no atual contexto se encontram 16 mulheres custodiadas, denotando a presença da superlotação nos estabelecimentos penais, sujeitando as mulheres a condições sub-humanas. (INFOPEN, 2018)

As circunstâncias deste cenário se agravam quando os filhos recém-nascidos das mulheres encarceradas são submetidos a esta realidade de múltiplas violações pela ausência de infraestrutura adequada para esta finalidade. A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário de 2009 averiguou que apenas 27,45% possui estabelecimento específico para gestantes, destes, somente 19,61% dispõem de berçários e 16,13% oferecem creches. Contudo, a realidade por trás das grades revela a existência de crianças recém-nascidas em grande parte dos presídios brasileiros, estando sujeitas às experiências desumanas vivenciadas pelas mães. Em Recife, se verificou na Colônia Bom Pastor a materialização da decadência do sistema prisional no Brasil, onde um bebê de apenas 6 dias de vida foi flagrado dormindo no chão de uma prisão, estando ela em condições de insalubridade e de superlotação. (BRASIL, 2009)

A realidade acima mencionada descumpra as previsões da LEP ao assegurar que:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (BRASIL, 1984)

Diante disso, a ausência do cumprimento do previsto no texto legal no tocante aos direitos mínimos das presas, acaba por violar o princípio da dignidade da pessoa humana,



previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 (CF/88), estando incorporado aos direitos e garantias fundamentais, sendo o princípio que irradia todo o texto constitucional, em razão do seu grau de importância para assegurar o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, no artigo 1º, inciso III a Constituição Federal prevê o que segue:

Art 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II – a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988)

Cumpra mencionar que a promulgação da CF/88 surgiu para simbolizar o compromisso do Estado com os direitos civis e políticos da nação brasileira, como forma de remissão às barbáries praticadas no período em que imperou a Ditadura Militar, responsável por violar inúmeros direitos e garantias individuais e coletivas.

Neste contexto, Sarlet (2010, p. 37-38) define a dignidade da pessoa humana como:

“qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida”.

Portanto, a inércia do Estado ao descumprir o seu dever de assegurar a observância da dignidade da mulher em situação de cárcere, sendo este um direito de valor intrínseco que deve ser considerado em todas as esferas do processo penal e enquanto a pena estiver sendo aplicada, se evidencia na ausência de assistência à saúde, higiene básica e principalmente pela falta de espaços adequados para as mães encarceradas permanecerem com os seus filhos. Neste contexto, a Lei de Execução Penal também traz previsões, acentuando:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, 1984)

De acordo com o relatório da CPI do Sistema Carcerário, há a existência de equipes de assistência à saúde em 23,53% dos estabelecimentos prisionais brasileiros e destes apenas 35,29% dispõem de médicos para atendimento. Houve o acompanhamento de casos de mulheres com câncer de mama e outras doenças graves que foram largadas à morte no ambiente

prisional, sem assistência médica, pois o encaminhamento à tratamento pelo Sistema Único de Saúde não é realizado sob a justificativa de ausência de escoltas para realizar a locomoção das presas aos centros hospitalares. (BRASIL, 2009)

No mesmo sentir, as péssimas condições de higiene nos presídios se revelam por meio de diversas situações. A fim de visualizar tal cenário, no Rio de Janeiro, 200 mulheres presas dividem um espaço destinado para 30 mulheres, no qual a maioria relata episódios de coceiras, ocasionados pela superlotação, calor e pela falta de higiene no local. A presença de baratas, pulgas e ratos são constantes nas celas femininas, resultando em diversas feridas pelo corpo, nesses casos, o remédio disponibilizado pelos estabelecimentos prisionais para usar nos ferimentos é vinagre. (BRASIL, 2009) Isso demonstra as condições desumanas em que estão inseridas as mulheres que vivenciam uma situação de cárcere.

Nas unidades carcerárias não é disponibilizado para as mulheres absorventes ou coletores menstruais e remédios para cólicas. Portanto, se a mulher sente dor em razão do ciclo menstrual que se inicia, não há recursos disponíveis que não seja sofrer calada. Há relatos da distribuição de absorventes de modo irregular e insuficiente para o ciclo menstrual, diante disso, as mulheres relataram usar o miolo do pão servido na cadeia para conter o sangramento vaginal. (BRASIL, 2009)

A condição sub-humana na qual as mulheres estão submetidas nas prisões acaba por interferir no aspecto moral, fazendo com que elas percam a própria identidade em razão das experiências aterrorizantes vivenciadas nas prisões. Conforme menciona Goffmann (1999, p. 24), o encarcerado possui uma concepção de si mesmo em razão de arranjos sociais consolidados, contudo, ao ingressar no sistema penal, é obrigado a se despir de tais concepções, originando uma série de situações degradantes, que versam sobre a subordinação a situações de humilhação, rebaixamento e desrespeito do eu, mortificando-o. Para tanto, a pessoa encarcerada sofre com as mudanças bruscas em sua carreira moral, sendo tais mudanças fundamentadas nas convicções que os outros têm a seu respeito, valorando-as.

Portanto, os próprios funcionários administradores dos estabelecimentos prisionais defendem a importância de realizar um tratamento baseado pela valorização e respeito da pessoa humana como meio de auxiliar na reintegração do preso à sociedade, resguardando o seu papel transformador inserido nos moldes humanos, a fim de preparar a mulher presa para o encontro com o mundo e que esta tenha o respaldo da sua dignidade moral em seu novo recomeço, diminuindo as chances de reincidência. (IPEA, 2015)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crescimento exponencial da criminalidade feminina traz um alerta importante para o Estado e para a sociedade acerca da inércia frente a ausência de efetivação das leis penais brasileiras que trazem uma série de prejuízos morais para as mulheres encarceradas.

O princípio da dignidade humana é apresentado como a base para cumprir as demais garantias expressas na Constituição Federal e outras legislações que tratam especificamente sobre o encarceramento feminino. Nesse sentir, este breve estudo demonstra a precariedade das prisões e dos serviços básicos que não são oferecidos nelas. Portanto, a reclusão deveria representar uma ponte entre a encarcerada e a sociedade, a fim de oportunizar um novo olhar para a vida é um recomeço já no sistema penal, por meio de assistência à saúde, condições básicas de higiene para as detentas e locais adequados para permanecerem com os seus filhos quando necessário.

As necessidades citadas anteriormente são o básico para permanecer cumprindo pena de forma digna, a fim de proporcionar a ressocialização da mulher na sociedade após a prisão e que esta esteja apta a encontrar oportunidades de recomeçar longe da criminalidade.

Contudo, no atual contexto prisional, as mulheres estão sujeitas à situações desumanas e degradantes a ponto de perder a própria identidade, à medida que ao ingressarem no sistema penitenciário, acabam por se submeter às normas da prisão que refletem na efetivação de direitos básicos. Portanto, as condições precárias das prisões não as permitem se enxergar como um ser humano dotado de direitos, pois precisam dividir a própria cela com inúmeros ratos e baratas, diminuindo a sua existência à realidade na qual estão inseridas, representando uma morte em vida.

Portanto, quando o básico não é oferecido, o próprio papel ressocializador da pena acaba falhando, incidindo para o aumento da criminalidade e da reincidência das mulheres encarceradas, uma vez que a experiência vivenciada no cárcere não possibilita novos horizontes. Dessa forma, é essencial a atuação do Estado frente às demandas emergentes do crescimento desmedido da população carcerária feminina, a fim de criar novas perspectivas de vida para quem busca recomeçar por trás das grades.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 26 jul 2021.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília: MJSP, 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

GOFFMANN, Ervig. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.